



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, DE 2017  
(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera legislação correlata, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).



SF/17850.09437-09

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao §8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 13. ....  
.....

§ 8º Em relação às bebidas não alcoólicas e as **bebidas alcoólicas descritas nos itens 1 a 4 da alínea “c” do inciso X do art. 17 da presente lei complementar**, massas alimentícias, produtos lácteos e sorvetes, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, cafés, mates e produtos de cutelaria, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, a qual não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional, observado o disposto no § 7º.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda ao PLS nº 476/2017 busca aperfeiçoar a redação dada ao § 8º do art. 13, para incluir no seu tratamento as **bebidas alcoólicas descritas**



nos itens 1 a 4 da alínea “c” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Como destaca a Justificação do Projeto do Senador Armando Monteiro, alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 foram motivadas pelos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, resultante da equiparação pelo regime de substituição tributária relativamente ao ICMS, quando as empresas optantes pelo Simples Nacional são equiparadas às demais empresas, incluindo, ainda, o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substituto tributário.

E, de fato, a Lei Complementar nº 147/2014 alterou a alínea “a” do inciso XIII do parágrafo 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 para atenuar esses problema, contemplando os produtos/setores nos quais o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) continuaria sendo recolhido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Ao abordar o problema, contemplando novos produtos como cafés, mates e produtos de cutelaria a serem sujeitos a essa nova regra, e propondo que a sua escala industrial para a aplicação da substituição não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional, observado o disposto no § 7º do art. 13, o Projeto de Lei **não explicitou a sua abrangência quanto às bebidas alcoólicas produzidas ou vendidas no atacado por micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas; produtores de licores; e micro e pequenas destilarias.**

Assim, em consonância com as premissas que orientaram o Projeto, propomos o acréscimo desses produtos, alterando o § 8º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Trata-se de produtos cuja distribuição da receita entre os fabricantes tem semelhança com aquela dos produtos já cobertos pelo expediente da escala industrial





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

relevante. Do mesmo modo que os produtos já previstos no Projeto, a arrecadação estadual não sofreria impacto significativo e um grande número de novos pequenos fabricantes deixaria de sofrer os efeitos negativos do ICMS-ST, contribuindo para a geração de empregos no setor e sua dinamização.

Sala das Sessões,        de                                de 2017.

**Senador José Pimentel**  
PT/CE



SF/17850.09437-09